



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara
 << Nenhuma informação disponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1005922-76.2013.8.26.0704**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**
 Requerente: _____
 Requerido: **KIA MOTORS DO BRASIL LTDA**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Monica Lima Pereira**

Vistos.

_____ ajuizou ação de indenização em face de **KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.**, ambas qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que no dia 04 de agosto de 2010 adquiriu o veículo da marca Kia, modelo Sorento Ex2, ano 2010, modelo 2011 pelo valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais). Ressalta que todas as revisões e manutenções foram efetuadas na rede credenciada de concessionárias da ré. Sustenta, no entanto, que no dia 14 de março de 2011 o veículo sofreu uma pane total, sendo guinchado pela empresa Piatã Auto Socorro até concessionária da ré. Informa que mesmo após os reparos, a pane ocorreu novamente no dia 15 de junho de 2011 e 10 de outubro de 2011. Alega que mesmo após os reparos, no dia 18 de outubro de 2012 o veículo apresentou novo problema, com o corte do combustível, o que ocasionou o desligamento do motor e a consequente perda dos freios e da direção. Informa que sofreu grande risco e que, em razão dos fatos, sua família sofreu um grande abalo moral. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não vende, não fabrica, não comercializa veículos, peças ou acessórios. No mérito, sustenta que não praticou qualquer conduta ilícita, portanto não tem responsabilidade pelos fatos narrados. Argumenta que os reparos realizados decorreram de problemas ocasionados pelo abastecimento com combustível de má qualidade. Defende que

1005922-76.2013.8.26.0704 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara
 << Nenhuma informação disponível >> - Butantã
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

mesmo que o motor desligue, o sistema de freio e de direção continuam em funcionamento através do acionamento mecânico. Requer, assim, o acolhimento da preliminar arguida, ou caso não seja esse o entendimento, requer a total improcedência da ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A Autora ofereceu réplica. O feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida na contestação e deferindo-se a produção da prova oral e pericial requerida pelas partes. Realizada a prova técnica e apresentado o laudo pericial, foi ele submetido à manifestação das partes e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. Encerrada a instrução, as partes ofereceram suas alegações finais, reiterando, em síntese, suas manifestações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.

Trata-se de ação em que pretende a autora a indenização por danos morais, sob a alegação de que o veículo adquirido apresentou vícios, os quais causaram incidentes que abalaram moralmente sua família.

As provas produzidas durante a instrução da causa não deixaram dúvidas acerca do ocorrido. No caso, restou incontroverso que a autora adquiriu veículo novo da requerida e que retornou diversas vezes na oficina da concessionária, diante da constatação de defeitos no veículo.

Também restou devidamente comprovado pelo laudo pericial elaborado que o veículo deu entrada na concessionária com reclamação de que o veículo “morre” e não pega mais quando o tanque está abaixo de ¼.

Assim, é evidente que as alegações da autora acerca da má qualidade do produto devem ser acolhidas. Com efeito, a conclusão do perito do processo indicou que não há comprovação de que os vícios no veículo decorreram de má utilização ou combustível adulterado, como alega a ré.

Nessa situação, deve ser admitida a existência de defeito de fabricação, o que implica na obrigação de indenização por danos morais, conforme artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pois o fabricante, produtor e construtor possuem responsabilidade objetiva por defeitos decorrente de fabricação de seus produtos.

A autora, na condição de consumidora, no caso destes autos, sofreu mais do que mero aborrecimento. Além de a autora levar o carro mais de uma vez à concessionária para os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Nenhuma informação disponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

reparos necessários, ainda enfrentou o risco de sofrer um acidente em decorrência do vício presente no veículo. Essa situação restou bem caracterizada nos autos, notadamente diante do relato apresentado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. E essa situação, por certo, caracteriza o dano moral indenizável.

Quanto ao valor dos danos morais, orienta Maria Helena Diniz: "(...) na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva 18ª ed.2004 - p. 105).

No caso, considerando as condições pessoais das partes, o constrangimento sofrido pela autora, bem como considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, parece adequado ao caso a fixação da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2017.